



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0049599-86.2015.8.14.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: CLEONICE DA SILVA VILHENA  
Advogado: Dr. Anderson da Silva Pereira (Defensor Público)  
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Procurador (a): Dr. Jorge de Mendonça Rocha  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA QUE ACOLHE. CASSADA. PEDIDOS DA INICIAL JURIDICAMENTE POSSÍVEIS. CONCURSO. PROCESSO SELETIVO N°.01/2011 PARA PROVIMENTO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS TEMPORÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESMA. 12º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1-A autora propôs ação ordinária, visando a anulação do edital de retificação publicado no DOM de 06.05.15 e, por conseguinte, considerar válido o 12º edital de convocação, publicado no DOM de 30.04.15, bem ainda, compelir o Município de Belém a convocá-la a tomar posse no cargo de agente comunitária de saúde (ACS), localidade condor;

2-O feito foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art.267, IV e art.295, I e parágrafo único, III do CPC/73, por impossibilidade jurídica do pedido;

3-Os pedidos da inicial são juridicamente possíveis, não encontrando óbice no ordenamento jurídico;

4- O art. 515, § 3º, do CPC/1973(Teoria da Causa Madura) permite ao tribunal julgar o processo desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de pronto julgamento;

5-No caso, a Administração convocou para o cadastro de reserva, dentre outros, candidatos inscritos para o cargo de agente comunitário de saúde- localidade condor, através do 12º Edital de convocação que após, 6 dias da sua publicação, foi retificado, deixando de constar o nome da recorrente, no anexo II, o qual outrora havia constado;

6- De acordo com as provas, nos autos, a administração incorreu em erro material ao convocar mais candidatos do que o efetivamente necessário;

7-A administração pública pode anular os seus atos quando eivados de ilegalidade, exercendo a autotutela administrativa. Súmula 473 do STF;

8- O dano material deve ser afastado, uma vez que não há qualquer valor a ser pago a título de vencimento já que a ação é improcedente;

9- Nesse mesmo sentido não restou comprovado o dano moral que deve ser entendido como a dor, o sofrimento ou a humilhação sofrida pelo indivíduo, que assim afete o seu equilíbrio psicológico, não se confundindo com dissabores do cotidiano;

10-Sendo a autora sucumbente na demanda deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade em razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita;

11-Incabível a aplicação de litigância de má-fé, uma vez que não restaram comprovadas as hipóteses do art.17 do CPC/73;

12- Apelação conhecida e provida para cassar a sentença que julgou extinto o feito por impossibilidade jurídica do pedido. Em face do §3º do art.515, do CPC de 1973, julgada improcedente a ação de anulação de ato administrativo, obrigação de fazer c/c dano moral e material.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a sentença que julgou extinto o feito por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pedidos lançados na exordial, não encontram óbice no ordenamento jurídico. Em face do §3º do art. 515, do CPC de 1973, julgar improcedente a ação de anulação de ato administrativo, obrigação de fazer c/c dano moral e material, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 49-61), interposto por CLEONICE DA SILVA VILHENA, contra sentença (fls. 46-47v.), proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, na Ação de Anulação de ato administrativo c/c indenização de danos materiais e morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art.267, VI e art.295, I, parágrafo único, III todos do CPC/73, por impossibilidade jurídica do pedido.

Em suas razões, alega que foi aprovada no processo seletivo 01/2011, para o cargo de agente comunitário de saúde- Condor, obtendo a 58ª colocação. Que para o referido cargo foram ofertadas 30 (trinta) vagas, no Edital nº.02/2011.

Diz que através do Diário Oficial do Município (DOM), datado de 30 de abril de 2015, foi convocada para a habilitação, sendo deferido o prazo de 15 dias, para apresentação e entrega de documentação. Assevera que realizou exames, bem como emitiu documentos solicitados, gerando inúmeras despesas.

Reporta que quando retornou à SESMA, para entregar a documentação solicitada pela Administração, foi informada que seu nome teria sido retirado da lista de convocados para o cargo o qual concorreu, conforme retificação publicada no Diário Oficial do Município, datado de 06 de maio de 2015.

Alega que em resposta ao ofício da Defensoria Pública, a Coordenadora do Núcleo de Demandas judiciais da SESMA, por meio do Ofício 939/2015, informou que a convocação da autora foi objeto de retificação e, por conseguinte, exclusão de candidatos; consubstanciado no princípio da autotutela administrativa.

Afirma ter direito à posse no cargo de agente comunitário de saúde- condor, conforme o Edital datado de 30/04/2015, devendo ser anulada a



retificação de 06/05/2015. Diz que o juiz incorreu em error in procedendo, pois, não enfrentou o mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sustenta a impossibilidade de extinguir ação ordinária, sem análise do mérito recursal, bem como do desvirtuamento no julgamento e da negativa de prestação da tutela jurisdicional. Ressalta que a autotutela administrativa deveria ser contraposta com o direito de defesa do administrado, materializado na abertura de processo administrativo, o que não ocorreu in casu.

Discorre sobre o cabimento da indenização de danos morais face a retirada, de seu nome, da lista de convocados, por conseguinte, a negativa da posse, o que gerou sofrimento e frustração.

Ressalta ainda, o cabimento de dano material decorrente das perdas salariais, desde maio de 2015, quando foi retificado, o nome da autora no Diário Oficial do Município, bem ainda restam comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Requer ao final, a concessão da justiça gratuita e a anulação da sentença com o retorno dos autos para a apreciação do mérito.

Recurso recebido no duplo efeito, à fl.63.

Contrarrazões, às fls. 64-66, alegando, em síntese, que a Administração Pública agiu de forma correta ao retificar em curto espaço de tempo e hábil seu próprio ato administrativo, que se encontrava errado e equivocado, não havendo nulidade a ser acolhida. Nesse sentido, se manifesta em relação aos danos morais e materiais.

Pugna pela condenação da autora em 10% a título de litigância de má fé e honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

Ao final, requer o desprovimento do recurso de apelação e, por consequência, a manutenção da sentença.

Distribuído os autos à Desa. Edineia Oliveira Tavares (fl.68).

O Representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (fls.72-74 v.).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

#### Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

#### Gratuidade da justiça

A apelante pugna pela gratuidade da justiça (fl.60 v.). No entanto, verifico que a referida benesse já foi deferida quando da prolação da sentença: Defiro o pedido de gratuidade, ns termos da Lei Federal nº.1.060/50(fl.47v.).

Logo, sendo concedido a gratuidade, no primeiro grau, desnecessário o seu



deferimento no segundo grau.

**PRELIMINAR – Impossibilidade Jurídica do pedido**

O Juiz de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art.267, VI e art.295, I e parágrafo único, III todos do CPC/1973, por impossibilidade jurídica do pedido.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da sentença (fls.47- 47 v.)

Sendo assim, in casu, não havendo a efetivação do ato de nomeação da autora, pois a revogação do ato convocatório fora anterior, inclusive, ao encerramento do prazo de realização dos exames pré-admissionais e apresentação de documentos pessoais, entendo pela impossibilidade jurídica do pedido aqui deduzido, eis que inexistente direito a ser tutelado nesta via judicial.

Isto posto, por não preencher as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido) indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, VI, e 295, I e Parágrafo único, III, todos do CPC.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não prospera.

Explico.

A par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pela Autora/Apelante, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador, cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou Fred Didier (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg.208), a palavra possibilidade denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será.

Vale destacar ainda, o ensinamento do Cândido Dinamarco, segundo o qual o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação) – Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed. 2001, p. 298-299.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.

Aliás, nesse sentido, transcrevo jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADAS - MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente



por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares: 2.1. Impossibilidade Jurídica do Pedido - Não configuração, vez que constatado que o pedido do apelado é possível, considerando-se o fato de que inexistente previsão legal que o impeça de postular em juízo o direito reivindicado. 2.2 Ilegitimidade passiva do IGEPREV De acordo com o art. 60, caput da Lei Complementar n.º 44, de 23 de janeiro de 2003, a autarquia previdenciária possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, possuindo, portanto, legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. 3. MÉRITO. 3.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei n.º 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez. 3.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício, ou seja, a morte ou a invalidez. 3.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 3.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 5. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.01198826-02, 172.311, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 28-03-2017) sublinhei

Segundo a inicial, a Autora requereu os seguintes pedidos, que ora transcrevo (fl.13-13v.).

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública;
2. O deferimento da tutela antecipada, com fulcro no art.273 do CPC, com expedição de mandado por este M.M Juízo ao Réu para que:
  - a) Anule o edital de retificação publicado no DOM de 06.05.15 e, com isso, seja considerado válido o 12º edital de convocação, publicado no DOM de 30.04.15;
  - b) Seja o Município de Belém, por meio da SESMA, compelido a convocar novamente a Autora para apresentação de documentos e demais providências a fim de efetivar sua posse e contratação ao cargo de agente comunitário de saúde.
  - c) Sejam pagos à autora os vencimentos e demais vantagens pecuniárias compreendidos entre maio de 2015 e a data de sua efetiva contratação, a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes)
3. A citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação;
4. A oitiva do Douto representante do Ministério Público Estadual;
5. Que, no mérito, em sede de sentença, seja confirmada a decisão de antecipação de tutela em todos os seus efeitos, especialmente para confirmar a posse e contratação da Autora no cargo de agente comunitário de saúde, assim como a percepção do (sic) vencimentos dos meses anteriores (danos materiais)
6. Em sede de sentença, seja fixada à Autora indenização danos morais na base de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
7. A condenação do Réu aos ônus sucumbenciais, com a fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação em favor do advogado, a serem revertidos ao FUNDEP- Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de n° 182900-9, banco n° 037, agência n° 015, instituído pela Lei n° 6.717/05.

Dos pedidos listados acima, verifico que inexistente qualquer vedação legal que impeça a análise da pretensão neles deduzidas. Logo, tenho que em sede de juízo de admissibilidade das condições da ação, os pedidos contidos na inicial, não encontram óbice, a princípio, no ordenamento jurídico.

Destarte, considerando a doutrina, a jurisprudência, em comento, bem como os pedidos listados, na inicial, entendo que os mesmos são



juridicamente possíveis, portanto, equivocada a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI e art.295, I parágrafo único, III todos do CPC/73, devendo a mesma ser cassada. E, considerando que o feito está devidamente instruído, aplico o § 3º ao art. 515 do CPC/73, em homenagem aos princípios da Celeridade e da Economia Processual, máxime foram apresentadas as contrarrazões ao apelo.

Em sendo assim, passo ao julgamento imediato (causa madura).

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sobre o assunto Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

"(...) o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade apresentada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constitui mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura de um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 1ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. p. 171).

THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, amparados em aresto do STJ, a respeito da matéria, anotam:

"Tendo em vista os escopos que nortearam a inserção do § 3º no art. 515 (celeridade, economia processual e efetividade do processo), sua aplicação prática não fica restrita às hipóteses de causas envolvendo unicamente questões de direito. Desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fica autorizado, mesmo que existam questões de fato. Assim, 'estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado' (STJ - 4ª T., REsp 533.980-MG, rel. Min. César Rocha, j. 21.8.03, p. 374). Logo, o pressuposto para a incidência do art. 515, § 3º é o de que a causa esteja madura para o julgamento. No mesmo sentido: RT 829/210" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 628, nota 11d do art. 515).

Ilustrando o tema, transcrevo a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SENTENÇA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - INTERESSE PRESENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA - CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO REVOGADO.**

- A revogação do benefício da justiça gratuita deve ser pleiteada através de incidente, na forma do art. 6º, segunda parte, da Lei 1.060/50, vigente quando apresentada a impugnação, detendo a parte interesse mesmo após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, até o prazo de cinco anos.

- Estando a causa madura para julgamento (art. 515, §3º, do CPC e art. 1013, §3º do NCPC), pode o Tribunal 'ad quem' seguir no exame do mérito, respeitando-se os limites da matéria devolvida ao Tribunal nas razões recursais, com fulcro no "caput" do referido dispositivo legal.

-(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.068851-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/0017, publicação da súmula em



05/06/2017)

Logo, estando a causa pronta (madura) para julgamento, isto é, estando todas as alegações e provas, nos autos, e, sendo a matéria unicamente de direito, estando encerrada toda a instrução processual, o Tribunal pode proceder ao exame do mérito da demanda. Passo a examinar o mérito.

O desiderato da ação ordinária é verificar se cabível, a anulação do edital de retificação publicado no DOM de 06.05.15, e por conseguinte, tornar válido o 12º edital de convocação, publicado no DOM de 30.04.15,compelindo o Município de Belém a convocar a autora, para apresentar documentos e demais providências necessárias, para tomar posse, no cargo de agente comunitária e por fim indenizar em danos materiais e morais.

De acordo com os autos, foi acostado, o Edital Completo Retificado nº.002/2011, do processo seletivo nº.01/2011 (fls.17-30)- para provimento e formação de cadastro reserva nos cargos temporários da Secretaria Municipal de Saúde-SESMA de Belém/PA, datado de 28/01/2011, que dispôs vagas para diversos cargos e localidades, dentre elas, o cargo 10-Agente Comunitário de Saúde (ACS)- condor que dispôs de 30 (trinta) vagas, sendo 02 (duas) reservadas para portadores de deficiência física (fl.22).

Emerge ainda, do processado, o 12º Edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Município de Belém, datado de 30/04/2015 (fls.31-37), no qual convoca os candidatos elencados no anexo II, aprovados e componentes do cadastro de reserva do Processo Seletivo Simplificado nº.001/2011- SESMA /PMB, para se apresentarem no prazo de 15 dias a partir da publicação do referido Edital, munidos dos seguintes documentos: 1) 04 (quatro) fotos 3x4; 2) carteira de identidade – RG (cópia frente e verso); 3) Cadastro de Pessoa Física -CPF; 4) título de eleitor (cópia frente e verso); 5) comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral; 6) carteira de trabalho e previdência social -CTPS (cópia frente e verso); 7) Pis Pasep; 8) Documentação de Comprovação de Serviço Militar (sexo masculino, cópia frente e verso); 9) Comprovante de residência (atualizada); 10) Certidão de escolaridade (cópia frente e verso); 11) Certidão negativa da justiça federal, civil e criminal(www.tjpa.jus.br); 12) Certidão negativa da justiça estadual civil (Fórum); 13) Certidão negativa da justiça estadual criminal (www.tjpa.jus.br); 14) Certidão negativa da justiça militar federal (www.stm.jus.br); 15) Certidão negativa da justiça militar estadual (www.tjpa.jus.br) e 16) Antecedente Criminal (www.policiacivil.pa.gov.br). No Anexo II do referido edital consta o nome da autora e sua classificação -58º lugar (fl.33).

Verifico que, decorrido 6 (seis) dias, da publicação do 12º Edital de convocação, a administração o retificou, listando, no Anexo II, o nome dos candidatos por distrito através do Diário de Justiça do Município de Belém de 06/05/2015 (fls.36-37), nele não constando o nome da autora para o cargo e localidade que concorreu, qual seja, agente comunitário de saúde- ACS- condor.

E, de acordo com o parecer nº.1288/2015, de 06/07/2015 (fls.39-41 v.), expedido pelo assessor jurídico da SESMA, a retificação do 12º Edital de convocação, ocorreu lastreado no princípio da autotutela, face o erro material da Administração Pública, que convocou um quantitativo



excedente do necessário, para suprir a necessidade pública.

Transcrevo a conclusão do parecer, em comento:

Face o exposto, pelos motivos de fato e de direitos apresentados no presente processo, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos infere pela impossibilidade de convocação da requerente por vias do Processo Seletivo nº.01/2011 por ter se comprovado o erro material da Administração Pública e o exercício do Princípio da Autotutela, em que a administração reconhece o erro de seus atos e busca, ex officio ou por provocação de terceiros, revê-los, assim como pelo entendimento unânime do Ministério Público de Estado e o SINTESP em concordarem que houve erro material da Administração e a manutenção da retificação do 12º Edital de Convocação .

A propósito, na Ata de Audiência nº. 31568.2015, de 14/05/2015, noto, dentre outros assuntos abordados, o destaque ao Edital de retificação da chamada dos agentes comunitários de saúde, ora em exame, constando que houve erro material na quantidade de vagas, uma vez que foram chamados candidatos sem qualquer necessidade (fls.42-44).

Da narrativa dos fatos acima e provas, indene de dúvidas que, a retificação do 12º Edital de convocação, deu-se por erro da administração, uma vez que não precisava do número de contingente de candidato para o cargo de agente comunitário de saúde – Condor, nele convocado, tanto é que, no Edital de retificação (fls.36-37), foram convocados, para a referida área, apenas 13 (treze) candidatos, número aquém dos 31 (trinta e um) candidatos, convocados, no 12º Edital de Convocação (fl.33).

Portanto, a convocação da autora para apresentar a documentação, no 12º Edital foi feita erroneamente.

Em sendo assim, nada obsta a conduta do Município de Belém/apelado, isto é, de retificar o Edital, que convocou a autora/apelante, uma vez que tem a possibilidade de rever os seus próprios atos, máxime conforme dito alhures, decorreu apenas 6 (seis) dias entre a convocação da candidata e a retificação.

A propósito, a possibilidade da administração rever seus próprios atos está prevista na Súmula 473 do STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Lado outro, consigno que, além do concurso ser destinado a cadastro de reserva, ou seja, a possibilidade de um futuro surgirem vagas a serem preenchidas com o certame, vejo que a colocação da recorrente (58º lugar), sequer alcançou o número de vagas ofertadas, para o cargo que elegeu que eram apenas 28 (vinte e oito) vagas, pois, conforme mencionado anteriormente, das 30 (vagas) ofertadas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS)- condor, 02 (duas) eram destinadas a portadores de deficiência física.

Quanto a pretensão ao direito de defesa do administrado, materializado na abertura de processo administrativo, entendo que não merece amparo, a uma porque a autora não é servidora, posto que jamais tomou posse no serviço público, a ensejar a abertura de processo administrativo e a duas, conforme explanado acima, a administração pública pode anular os seus atos quando eivados de ilegalidade, exercendo a autotutela administrativa.

Logo, incabível determinar que a administração anule o edital de retificação,





publicado no DOM de 06.05.15 e, por conseguinte, seja compelida a convocar a apelante para apresentar documentos para sua posse, uma vez que não faz jus pelas razões acima expostas.

#### Dano Material

A apelante requer a condenação do apelado, em dano material, equivalente aos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, compreendidos entre maio de 2015, e a data de sua efetiva contratação.

Considerando a fundamentação alhures, isto é, que não reconhece o direito da autora/apelante, de ser convocada para apresentar a documentação, para fins de tomar posse para o cargo que concorreu, não há como deferir o pedido de dano material, haja vista que está lastreado, justamente, no suposto direito aos vencimentos que faria jus, caso convocada e empossada.

#### Dano Moral

De acordo com, a exordial, a autora requereu a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do sofrimento e da frustração, causados pela retirada de seu nome da lista de convocados e da negativa de sua posse.

Em que pese os argumentos, entendo que o dano moral não se revela, no caso em apreço, pois, sequer a apelante foi classificada no número de vagas para o cargo que concorreu. Logo, era plausível a possibilidade ou não de ser chamada no Certame.

Assim, o simples ato de publicar o seu nome no edital o qual, após 6 dias da sua publicação foi retificado, entendo não ser suficiente a causar sofrimento a ensejar a condenação no dano ora pleiteado.

Lado outro, sabe-se que o dano moral deve ser entendido como a dor, o sofrimento ou a humilhação sofrida pelo indivíduo, que assim afete o seu equilíbrio psicológico, não se confundindo com dissabores do cotidiano, como entendo ser o caso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. EQUÍVOCO NA CONVOCAÇÃO NÃO GERA DANO MORAL OU MATERIAL. SÚMULA 473 DO STF. 1. A aprovação de candidato em concurso público classificado em 13º lugar para cargo que disponibiliza apenas 9 vagas gera apenas expectativa de direito à nomeação, haja vista a observância dos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. 2. No caso dos autos, houve equívoco na convocação da autora, tendo em vista que candidata melhor classificada solicitou prorrogação da convocação, o que ocasionou, erroneamente, o chamado da autora. 3. A conduta do município réu está de acordo com os ditames legais, pois tem a possibilidade de rever seus atos a qualquer tempo. Inteligência da Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." 4. A parte autora não comprovou a ocorrência do dano moral alegado. Como bem dito pela nobre Magistrada sentenciante: "Não é qualquer aborrecimento, irritação ou mal-estar que enseja o dano moral. O dano moral deve ser entendido como a dor, o sofrimento ou a humilhação sofrida pelo indivíduo, que assim afete o seu equilíbrio psicológico, não se confundindo com dissabores do cotidiano." 5. Da mesma forma, não há que se falar em indenização por danos materiais



correspondente ao valor dos vencimentos e vantagens a que teria direito se tivesse sido nomeada. O fato do edital de convocação ser sido tornado sem efeito, não gera direito à autora ao pagamento de salário, pois esse decorre exclusivamente da prestação de serviço, o que não ocorreu. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71004922217, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 25/09/2014)

#### Honorários Advocatícios e custas

Em sendo improcedente a ação, deve a autora arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

O apelado pugna pela condenação em 20% do valor da causa, o que representa R\$-12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) já que o valor da causa é de R\$-62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Entendo que o valor de 20% do valor da causa é elevado, razão pela qual fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art.20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, como estabelece o art. 12, da Lei nº. 1.060 /50, em razão da parte estar litigando sob o pálio da justiça gratuita (fl.47 v.).

#### Multa – litigância

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pela aplicação da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, por entender restar caracterizado a litigância de má fé.

Quanto ao pedido da aplicação da multa por litigância de má fé, indefiro-o vez que a apelante não especifica a prática das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Portanto, não havendo comprovação de condutas elencadas no art. 17 do CPC/73, entendo ser indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a sentença que julgou extinto o feito por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pedidos lançados na exordial, não encontram óbice no ordenamento jurídico. Em face do §3º do art.515, do CPC de 1973, julgo improcedente a ação de anulação de ato administrativo, obrigação de fazer c/c dano moral e material, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

É o voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



---

Relatora